

# **A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+: DA DIGNIDADE HUMANA À EFETIVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Nilson Dias de Assis Neto<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O artigo analisa, em perspectiva descritiva e crítica, a evolução da proteção jurídica aos direitos LGBTQIA+ no Brasil, articulando fundamentos constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação de discriminação) com parâmetros internacionais de direitos humanos. Metodologicamente, realiza pesquisa documental na jurisprudência do STF e do STJ, atos normativos do CNJ e decisões da Corte Interamericana (com destaque para *Atala Riffo vs. Chile*, *Pavez Pavez vs. Chile* e a *OC-24/17*). No plano interno, mapeia marcos como: reconhecimento da união estável homoafetiva (e seus efeitos no casamento civil e na adoção), criminalização da homotransfobia por omissão legislativa (ADO 26/MI 4733), retificação de prenome e gênero sem exigência cirúrgica (ADI 4275/RE 670.422) e políticas judiciais de efetivação (Res. CNJ 175/2013; Prov. 73/2018; Res. 348/2020). No plano internacional, demonstra a incorporação progressiva de standards de igualdade e não discriminação, bem como a influência dos Princípios de Yogyakarta e da Agenda 2030 (ODS 5 e 16) na interpretação constitucional. Os principais resultados indicam: I) consolidação jurisprudencial de direitos civis,

---

1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Foi Juiz Auxiliar Temporário no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor com Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pelas Faculdades de Direito das Universidades de Barcelona (UB), pela qual recebeu menção especial e prêmio extraordinário, e Salamanca (USAL) e doutorando na Faculdade de Direito da USAL. nilsondiasdeassisneto@hotmail.com.

penais e de personalidade; II) alinhamento material aos tratados de direitos humanos; e III) persistência de lacunas, sobretudo a ausência de lei abrangente de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e desafios de implementação prática. Conclui com recomendações para a segunda fase de pesquisa e para políticas públicas de educação e justiça, reforçando a necessidade de integração entre jurisprudência, gestão judiciária e políticas intersetoriais para garantir igualdade material e um direito antidiscriminatório.

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana; Constituição; jurisprudência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e Princípio de Yogyakarta.

## INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou um paradigma normativo de centralidade da dignidade humana e de repúdio a discriminações, oferecendo base aberta para proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, ainda que não tenha mencionado expressamente orientação sexual e identidade de gênero. Nesse cenário, a evolução dos direitos LGBTQIA+ no Brasil ocorreu, em larga medida, por via jurisprudencial e por governança administrativa do sistema de justiça, em face de persistentes omissões legislativas (PIOVESAN, 2013; RIOS, 2018).

O problema de pesquisa pode ser assim formulado: de que modo a jurisprudência brasileira evoluiu na tutela dos direitos LGBTQIA+ à luz dos fundamentos constitucionais de 1988 e dos parâmetros internacionais de direitos humanos, e em que medida essa evolução concretizou a dignidade e as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil? A pergunta ganha densidade quando confrontada com a realidade de violência e discriminação. Relatório nacional sobre mortes violentas registrou 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+ em 2021, com vitimização expressiva de travestis e mulheres trans (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022).

O objetivo geral é analisar criticamente a linha evolutiva de decisões do STF e do STJ e de atos normativos do CNJ, destacando convergências com o Sistema Interamericano. Como objetivos específicos: I) examinar os fundamentos constitucionais relevantes (dignidade, igualdade, liberdade, privacidade, abertura material a tratados); II) identificar standards interamericanos (com destaque para *Atala Riffo* e *Pavez Pavez*); III) mapear marcos nacionais (união/casamento, identidade de gênero, tutela penal e políticas judiciárias) e apontar lacunas remanescentes.

A metodologia é documental e qualitativa, com leitura sistemática de acórdãos, resoluções e provimentos, além de cotejo com materiais oficiais e doutrina, em chave de diálogo entre jurisdição constitucional e convencionalidade (SARMENTO, 2016; PIOVESAN, 2013). Como síntese das discussões e resultados: verifica-se uma trajetória de expansão de direitos (família, personalidade, proteção penal e acesso a serviços públicos), com crescente influência de estándares internacionais, mas com dificuldades estruturais de implementação e com déficit legislativo antidiscriminatório.

## METODOLOGIA

Adotou-se pesquisa documental e jurisprudencial, com: I) levantamento de decisões paradigmáticas do STF e do STJ e de atos normativos do CNJ; II) organização dos achados em categorias analíticas (direitos de família; direitos de personalidade; tutela penal; governança judiciária; diálogo interamericano); III) análise crítico-qualitativa, confrontando fundamentos e efeitos práticos com os princípios constitucionais e com o padrão interamericano de não discriminação. O método comparativo foi empregado para cotejar padrões do SIDH com a jurisprudência brasileira (FAÚNDEZ LEDESMA, 2004).

Não houve coleta de dados pessoais nem pesquisa com seres humanos; por isso, não se aplica submissão a comitê de ética.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1 DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE E ANTIDISCRIMINAÇÃO COMO CLÁUSULAS EXPANSIVAS

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) funciona como metaprincípio: estrutura a interpretação de direitos de personalidade, autonomia e projeto de vida, protegendo escolhas existenciais e impedindo que identidades sejam tratadas como desvios ou defeitos (SARMENTO, 2016). O princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) e o objetivo fundamental de promover o bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV) conferem sustentação a um direito antidiscriminatório que alcança orientações sexuais e identidades de gênero, mesmo sem previsão literal (RIOS, 2018, p. s/p).

No constitucionalismo brasileiro pós-1988, a **cláusula de abertura material** (art. 5º, § 2º) reforça a interpretação conforme tratados de direitos humanos, favorecendo leituras compatíveis com a Convenção Americana e com o controle de convencionalidade (PIOVESAN, 2013). Com isso, a proteção LGBTQIA+ emerge como desdobramento coerente do núcleo duro de direitos fundamentais: liberdade, privacidade, igualdade e dignidade.

## **2 SISTEMA INTERAMERICANO: NÃO DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

No SIDH, a Corte Interamericana consolidou o entendimento de que a orientação sexual integra as categorias protegidas pela Convenção Americana, vedando decisões estatais assentadas em estereótipos. No caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, o Tribunal afirmou a ilicitude de discriminação por orientação sexual no âmbito familiar, em contexto de guarda, rechaçando estereótipos sobre parentalidade e homossexualidade (CORTE IDH, 2012).

Já no caso *Pavez Pavez vs. Chile*, a Corte enfrentou a tensão entre liberdade religiosa e não discriminação no espaço público educacional, reconhecendo violação de direitos por afastamento profissional motivado por orientação sexual e impondo deveres estatais de prevenção e reparação (CORTE IDH, 2022).

Esses precedentes influenciam o constitucionalismo regional ao estabelecerem um padrão: crenças, tradições ou majorias morais não podem justificar exclusões jurídicas em esferas estatais. O resultado prático é o reforço argumentativo para políticas públicas e decisões nacionais de combate à discriminação e de reconhecimento de identidades.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **CATEGORIA 1 – DIREITOS DE FAMÍLIA: DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO CIVIL IGUALITÁRIO**

O marco inaugural da virada jurisprudencial brasileira foi o julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ (2011), que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, por interpretação constitucional inclusiva e conforme a igualdade e a dignidade (BRASIL, STF, 2011). A *ratio decidendi* deslocou o foco do sexo dos conviventes para a proteção do afeto, da solidariedade e do projeto familiar, vedando discriminações indiretas por silêncio legislativo.

A partir desse fundamento, consolidou-se a possibilidade de casamento civil – por atuação judicial e, em seguida, por normatização administrativa. O CNJ editou a Resolução 175/2013, proibindo cartórios de recusarem habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do

mesmo sexo (BRASIL, CNJ, 2013). Esse ato de governança judiciária é relevante porque transforma precedente constitucional em rotina administrativa, reduzindo litigiosidade, padronizando condutas e conferindo previsibilidade nacional.

A discussão crítica envolve o argumento de “ativismo judicial”. Contudo, a análise mostra que a atuação do STF operou como jurisdição contramajoritária legítima: não inventa novos direitos *ex nihilo*, mas concretiza igualdade e dignidade diante de omissões persistentes e de barreiras discriminatórias. A legitimidade decorre da supremacia constitucional e da proteção reforçada de minorias contra a tirania da maioria (BARROSO, 2017; SARMENTO, 2016).

## **CATEGORIA 2 – DIREITOS DE PERSONALIDADE: IDENTIDADE DE GÊNERO E RETIFICAÇÃO REGISTRAL SEM CIRURGIA**

Em 2018, o STF fixou tese de grande impacto ao reconhecer o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia e sem necessidade de autorização judicial, bastando a manifestação de vontade (BRASIL, STF, 2018). Essa decisão reposiciona a identidade de gênero como aspecto central do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade.

A efetivação prática ocorreu com o Provimento 73/2018 da Corregedoria Nacional, padronizando o procedimento em cartório. A discussão aqui é dupla: I) superação do paradigma patologizante, que condicionava reconhecimento a laudos e intervenções; e II) redução de barreiras burocráticas que reproduziam exclusão social. A interpretação se alinha ao padrão interamericano que reconhece a identidade como dimensão protegida e exige mecanismos simples de reconhecimento jurídico.

Nesse ponto, é importante observar que o STF continua recebendo temas correlatos de identidade e documentos, como ação em que se discute o uso exclusivo de nome social e o campo “sexo” em documentos de identificação (BRASIL, STF, 2024). A existência desses litígios revela que, apesar do avanço registral, persistem disputas institucionais sobre modelagem de documentos e procedimentos, especialmente na interface com segurança pública e bancos de dados.

### **CATEGORIA 3 – TUTELA PENAL E PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA: A ADO 26/MI 4733 E A RESPOSTA À MORA LEGISLATIVA**

Em 2019, o STF reconheceu a mora legislativa e enquadrou condutas homotransfóbicas como crimes previstos na Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso legisle especificamente sobre o tema (BRASIL, STF, 2019). A decisão explicitou que a proteção penal não suprime liberdade religiosa, mas delimita seu exercício quando se converte em incitação ao ódio, discriminação ou violência.

Do ponto de vista analítico, a ADO 26 e o MI 4733 mostra como a jurisdição constitucional atua em três níveis: I) declara omissão; II) oferece solução hermenêutica provisória para evitar “vácuo de proteção”; e III) preserva espaço para o legislador produzir disciplina mais detalhada. Ainda assim, a permanência de violência letal indica que tutela penal é necessária, porém insuficiente. O Dossiê nacional de 2021 evidencia magnitude e seletividade da violência, com concentração em travestis e mulheres trans (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022). Logo, sem políticas integradas (educação, segurança, saúde, trabalho), a repressão penal tende a agir tardiamente, após o dano.

### **CATEGORIA 4 – GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E POLÍTICAS NACIONAIS: CNJ COMO VETOR DE EFETIVIDADE**

Além das decisões judiciais, o CNJ tem atuado como ponte entre precedente e implementação, por resoluções e instrumentos de monitoramento. A Resolução 348/2020 estabeleceu diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTI privadas de liberdade, com foco em autoidentificação, nome social, proteção contra violências e acesso a saúde (BRASIL, CNJ, 2020). Ela representa avanço relevante porque enfrenta um dos contextos de maior vulnerabilidade: o cárcere, historicamente permeado por violência sexual, humilhação e risco aumentado para pessoas trans.

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução 582/2024, instituindo o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e um formulário nacional de registro de ocorrência de emergência e risco iminente (“Formulário Rogéria”), com a finalidade de monitorar, prevenir e enfrentar

violências (BRASIL, CNJ, 2024). Esse ato sinaliza uma segunda fase de maturidade institucional: não apenas reconhecer direitos, mas estruturar governança, dados e resposta rápida, reduzindo subnotificação e qualificando políticas.

A discussão crítica sugere que, no Brasil, onde ainda falta lei antidiscriminatória abrangente, políticas judiciárias e administrativas cumprem papel de “infraestrutura de efetividade”, aproximando decisões de serviços concretos: registros civis, rotinas cartorárias, sistemas prisionais e canais de proteção.

## **CATEGORIA 5 – DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERAMERICANO: INFLUÊNCIA, COMPATIBILIDADE E LIMITES**

A comparação entre marcos brasileiros e interamericanos revela convergência material: o padrão de não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, consolidado em *Atala Riffo* e aprofundado em *Pavez Pavez*, é compatível com a hermenêutica constitucional brasileira fundada em dignidade e igualdade (CORTE IDH, 2012; CORTE IDH, 2022).

Entretanto, há limites: I) o controle de convencionalidade ainda é aplicado de modo desigual na prática forense; II) a implementação varia regionalmente (cartórios, unidades prisionais, segurança pública); e III) permanece déficit legislativo, que reduz previsibilidade e dificulta sanções administrativas e civis em discriminações cotidianas (emprego, consumo, educação).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise demonstrou que a proteção jurídica de direitos LGBTQIA+ no Brasil evoluiu de maneira decisiva no pós-1988, por conjugação de: I) princípios constitucionais expansivos (dignidade, igualdade, liberdade e privacidade); II) jurisprudência transformadora do STF e do STJ; III) governança judiciária do CNJ voltada à implementação. Os resultados confirmam três achados centrais: I) consolidação de direitos civis e familiares (união estável e casamento), de personalidade (identidade de gênero e registros) e de proteção penal (homo-transfobia como racismo social por mora legislativa); II) crescente alinhamento a estándares do Sistema Interamericano, que reforçam a vedação a estereótipos e o dever estatal de prevenir discriminações; e III) persistência de lacunas

estruturais, com impacto direto na vida e integridade da população, evidenciado por indicadores de violência e por disputas administrativas recorrentes.

Recomendações para a segunda fase de pesquisa e para políticas públicas: I) aprofundar o estudo empírico sobre implementação (cartórios, unidades prisionais, delegacias, escolas), mapeando gargalos; II) examinar a governança recente do CNJ (Resolução 582/2024) como política de monitoramento e resposta, correlacionando com padrões de subnotificação e efetividade protetiva; III) propor uma agenda legislativa mínima: lei antidiscriminatória abrangente (sanções civis/administrativas), sem prejuízo da tutela penal; e IV) integrar justiça e educação (ODSs 5 e 16) por programas de prevenção de violência, formação de agentes públicos e produção de dados, a fim de converter igualdade formal em igualdade material – especialmente para pessoas trans, grupo com maior vitimização letal registrada no Dossiê 2021 (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022).

Em síntese, o Brasil avançou significativamente na arquitetura normativa e jurisprudencial protetiva, mas a efetividade depende de institucionalização de políticas, dados e formação – e de superar o déficit legislativo que ainda mantém o direito antidiscriminatório dependente, em excesso, da jurisdição constitucional.

## REFERÊNCIAS

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS); ABGLT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: dossiê 2021**. [S. l.]: Acontece; ANTRA; ABGLT, 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. pp. 25-77.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www>.

planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Pro-  
vimento n. 73**, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348**, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja parte no processo judicial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 582**, de 20 de setembro de 2024. Institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e cria o Formulário Rogéria. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5753>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: DJe, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF; Recurso Extraordinário n. 670.422/RS (Tema 761)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 01 mar. 2018. Publicação: DJe, 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF; Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Relator: Min. Celso de Mello (ADO 26); Relator: Min. Edson Fachin (MI 4.733). Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: DJe, 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação pede uso exclusivo de nome social para pessoas trans (ADI 7.750)**. Notícias STF, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-pede-uso-exclusivo-deo-nome-social-para-pessoas-trans/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentença de 24 fev. 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf). Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**. Sentença de 04 fev. 2022. San José, 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_449\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf). Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 nov. 2017: identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 14 jan. 2026.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: proteção jurídica contra discriminações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.